



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ AP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600144-28.2020.6.03.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ AP
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA (PSB - REDE SUSTENTABILIDADE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SANDRO FERREIRA VALENTE - AP3169, LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - AP1586
REPRESENTADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Versam os autos de representação formulada pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB, contra Haroldo Iran Gomes da Silva e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, pela prática de divulgação de propaganda negativa em desfavor de João Alberto Rodrigues Capiberibe, pré-candidato do representante ao cargo de Prefeito de Macapá/AP, nas eleições de 2020.

A propaganda fustigada consiste em publicação na rede social *facebook*, com o seguinte teor: “*Capiroto ainda nem se elegeu e os traficantes já estão tomando conta de tudo...pqp*”. Argumenta que tal publicação, além de ter sido feita em momento inadequado, é altamente ofensiva à imagem de João Capiberibe, na medida que a acusação transborda para a associação com criminosos.

Em emenda à inicial, a Coligação Frente Macapá Solidariedade (PSB/REDE SUSTENTABILIDADE), apresentou petição solicitando sua inclusão no polo ativo da demanda, o que foi deferido.

Em sede liminar, manteve entendimento de que foram preenchidos os requisitos balizadores da tutela de urgência, e, assim, foi concedida a medida para que o Facebook Brasil retirasse a propaganda de suas redes.

Em defesa, a empresa Facebook Brasil argumenta que foram retiradas as publicações, entretanto, avalia que, no mérito da representação, não se dê total procedência ao pedido inicial, isso porque o representante requer a exclusão integral da conta do representado. A defendente diz que tal medida é demais gravosa e, tanto a legislação como a jurisprudência, defendem que a decisão se restrinja às publicações consideradas irregulares.

Ao final, também, pede que não seja aplicada multa à empresa, em razão da norma de regência só prever tal sanção em caso de desobediência à ordem judicial, o que não ocorreu, tendo em vista a exclusão dos posts da rede social.

O representado Haroldo Iram deixou o prazo de defesa transcorrer *in albis*.

É o relato dos fatos. Decido.

Num primeiro momento já havia denotado que a propaganda tem teor pesado, fazendo referência à atuação de traficantes no Estado. Trata-se explicitamente de propaganda com fins negativos, o que, em lógica rasa, pode logo se apontar para um tipo de veiculação com resultados prejudiciais à campanha.

Entretanto, a propaganda negativa pode ser analisada sob dois prismas de consequências para a disputa, vejamos excerto da obra “Direito Eleitoral Digital”:

“Segundo Borba a propaganda eleitoral pode ser de dois tipos: positiva e negativa. A propaganda positiva é aquela que exalta qualidades do candidato ou de suas propostas, currículos e biografia política. A propaganda negativa, por sua vez, é aquela que basta exaltar os pontos depreciativos de determinado candidato, podendo referir-se às características pessoais ou políticas (BORBA, 2015, p. 280). É interessante destacar que, para alguns pesquisadores da área da Ciência política, a propaganda negativa gera duas consequências para a democracia, podendo ser encarda sob duas perspectivas: uma que colabora com a informação ao eleitor outra que prejudica essa informação. (...) A perspectiva que prejudica essa informação parece ser um pouco mais óbvia e se refere à confusão gerada pela propaganda negativa, provocando aumento do ódio na campanha eleitoral, afastando do debate as propostas de governo.” (Rais, Diogo. Falcão, Daniel. Giachetta, André Zonaro. Meneguetti, Pamela. Ed. RT, São Paulo: 2018. pp.64/65).

Nessa esteira, temos então duas formas de propaganda negativa: a que expõe facetas realísticas e outra que apenas tem o condão de macular a imagem. No caso em apreço está claro que não houve a intenção de demonstrar fato verídico, pois não há comprovação e notícia pública de envolvimento do candidato João Capiberibe com traficantes, ou seja, a veiculação teve única e exclusivamente a intenção de denegrir a honra e a imagem do adversário.

A legislação regente da propaganda eleitoral veda a veiculação de fatos sabidamente inverídicos. A prática de divulgação de notícias que se sabem não verdadeiras é meio de desinformação, que agride o processo democrático.

Outro giro, a legislação pertinente assevera que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, entretanto, em razão do estado de exceção vivido pela pandemia do vírus Sars-Covid 19 (coronavírus), foi editada emenda à Constituição que alterou o prazo, nos termos do que foi fixado no art. 11, I, da Res. TSE nº 23.624/2020, *in litteris*:

I – a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao [caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV](#));

Desta forma, resta configurada propaganda negativa extemporânea a ser coibida nos termos do art. 2º, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019:

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º](#)).

Assim sendo, julgo procedente a representação, confirmando a Tutela de Urgência concedida, e condeno o senhor Haroldo Iran Gomes da Silva ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela propagação de notícia sabidamente inverídica, em período não permitido na legislação eleitoral, nos termos do art. 2º, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Quanto à empresa Facebook Brasil, não se aplica a multa requerida em razão de ter cumprido a obrigação judicial determinada liminarmente, não incorrendo em crime de desobediência.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 05 de outubro de 2020.

Eleusa da Silva Muniz
Juíza Eleitoral da 2ª Zona – Macapá/AP